

Processo: 1114617

Natureza: Denúncia

Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itabira

À Secretaria da Primeira Câmara,

Trata-se de denúncia formulada por Roni Agmar de Souza Fernandes, peças n. 2 e 6, em face do Processo n. 109/2021, referente ao Pregão Eletrônico n. 27/2021, deflagrado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itabira, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços comuns de engenharia necessários para fornecimento e instalação de fossas sépticas com filtros anaeróbios e biodigestores em algumas comunidades rurais no município de Itabira/MG.

Em síntese, o denunciante relatou que o certame teria apresentado “fortes indícios de direcionamento à empresa Hydro Tech Brasil”, bem como que a empresa Make Empreendimentos e Construções Ltda., na qual exerce atualmente o cargo de diretor, teria sido indevidamente inabilitada por suposto descumprimento à cláusula 10.2.4.3¹ do edital. Nesse sentido, alegou que a “empresa recorrente” teria apresentado o envelope de habilitação contendo toda a documentação exigida pelo edital, mormente o atestado de capacidade técnica; e que a empresa Hydro Tech Brasil não apresentou a melhor proposta e, ainda sim, teve a oportunidade de se manifestar mesmo com seu direito precluso. Ao final requereu, como medida cautelar, a suspensão do certame.

Em juízo inicial, considerando as particularidades do caso e tendo em vista que a atuação deste Tribunal demanda regime diferenciado, no qual é vedada a suspensão imediata de execução contratual, determinei, à peça n. 9, antes de proceder à análise do pleito cautelar, a intimação da Sra. Karina Rocha Lobo, diretora-presidente do SAAE de Itabira, subscritora do edital e do julgamento do recurso administrativo, peça n. 6, para que enviasse cópia dos

¹ 10.2.4.3. Prova de possuir em seu quadro dirigente ou de pessoal permanente, ou ainda, por meio de contrato de trabalho sem vínculo empregatício, na data da entrega da proposta, profissional (is) de nível superior, responsável (eis) técnico (s) da licitante, detentor (es) de atestado(s) devidamente registrado na entidade profissional competente relativo (s) a execução de serviços públicos ou privados equivalentes ou superiores a 50 % (cinquenta por cento), similares e compatíveis com o objeto desta licitação, devendo nele(s) constar quantidades, prazos, características dos serviços.

documentos atualizados relativos às fases interna e externa do certame, e, ainda, apresentasse as justificativas e documentos que entendesse cabíveis acerca das alegações do denunciante.

Intimada, a referida gestora carrou aos autos os documentos de peça n. 12, inclusive o extrato de contrato assinado em 30/12/2021, publicado em jornal de circulação local na data de 7/1/2022, documento intitulado “Nº 200”.

Diante do exposto, tendo sido constatado que a Administração contraiu obrigações com terceiros antes mesmo do protocolo da presente denúncia no Tribunal e, ainda, não identificando, em juízo inicial, que a continuidade da execução contratual tenha acarretado ou possa acarretar prejuízo relevante ao erário, entendi ausente o requisito do *periculum in mora*, indispensável à concessão de providência cautelar, motivo pelo qual indeferi, à peça n. 17, o pedido de suspensão do certame, sem prejuízo da proposição de adoção oportuna de outras medidas acautelatórias e da aplicação de quaisquer das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa, após a instrução processual.

Instada a se manifestar, a 2ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – Cfose, à peça n. 24, ressaltou que a denunciante foi indevidamente desclassificada no certame, embora tenha apresentado os atestados em conformidade com o objeto licitado. Dessa forma, concluiu que “os fatos narrados na denúncia em comento são procedentes, pois ficou demonstrada a irregularidade do procedimento licitatório relativa ao apontamento citado pela empresa denunciante”. Ao final, propôs a citação dos responsáveis para apresentarem defesa.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça n. 26, diante da análise realizada pela Unidade Técnica, e da fase processual em que se encontra esta denúncia, requereu a citação da Sra. Karina Rocha Lobo, diretora-presidente da SAAE, e da Sra. Cristina Célia Gorino Mota, pregoeira, para apresentarem suas defesas em face da irregularidade apontada.

Diante do exposto, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa estabelecidos no art. 5º, LV, da Constituição da República, encaminho os autos a essa Secretaria para que proceda à **citação** da Sra. Karina Rocha Lobo, diretora-presidente da SAAE e subscritora do edital, peça n. 6, pág. 13, e do julgamento do recurso administrativo, peça n. 6, documento intitulado “1-Julgamento_Recurso”, pág. 2; bem como da Sra. Cristina

Célia Gorino, pregoeira, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis², apresentarem defesa e/ou documentos que entenderem pertinentes sobre o apontamento constante da denúncia, peças n. 2 e 6, bem como do relatório da Unidade Técnica, à peça n. 24, cujas respectivas cópias deverão lhes ser oportunamente encaminhadas ou disponibilizadas.

Cientifiquem-se as responsáveis de que suas defesas e/ou documentos deverão ser apresentados por elas próprias ou por procurador devidamente constituído, nos termos do art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno, exclusivamente via e-TCE, conforme determina o art. 3º da Portaria n. 46/PRES/2020, e, por fim, de que, não havendo manifestação no prazo determinado, os autos poderão ser levados a julgamento no atual estágio processual.

Manifestando-se as responsáveis, remetam-se os autos à 2ª Cfose para reexame. Em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

Transcorrido *in albis* o prazo fixado, os autos devem retornar ao meu gabinete.

Belo Horizonte, 2 de junho de 2023.

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)

² Resolução TCE/MG n. 2/2023.